



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002613/2001-17
Recurso nº 137.580 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.246 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria Restituição/Comp PIS
Recorrente NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE SAFT NIFE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.)
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que indeferiu o pedido de Restituição/Compensação formulado em 25/07/2001, junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, de valores recolhidos indevidamente/a maior a título de PIS, período de apuração de outubro/1993 a fevereiro/1996, por entender ter havido o transcurso do prazo decadencial para o pedido de Restituição.

Inconformado vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir ser tempestivo o seu pleito de Restituição, pois na sua ótica o termo inicial para o prazo seria a publicação da Medida Provisória n. 1.621, publicada em 12/06/1998.

Com tal consideração pede a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO, Relator

Do Termo “a quo” para a Restituição: Publicação da Resolução nº 45/95.

A questão posta já é demais conhecida por esta Câmara, sendo entendimento deste relator, harmônico com o da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o prazo decadencial para o pedido de restituição do indébito do PIS oriundo da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 5 anos contados da data da publicação da Resolução nº 45 do Senado Federal, ocorrida em 10/10/1995, a qual retirou do ordenamento jurídico os referidos diplomas normativos. Nesse sentido o acórdão abaixo:

DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95). (Proc. 10935.001191/00-86. Recorrente. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERÊ LTDA. Data da Sessão: 24/01/2005 09:30:00. Acórdão: CSRF/02-01.790

Tendo em vista que o presente pedido de restituição foi protocolado em 25/07/2001, resta flagrante a sua intempestividade.

Pelo exposto voto pelo não provimento do Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA